



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 7/2023

Objeto: Registro de preços para a contratação de empresas especializadas em desenvolvimento, manutenção, sustentação, testes e controle de qualidade de software, por alocação de perfil profissional de TI vinculado ao alcance de resultados, sem dedicação exclusiva de mão de obra, sob demanda, conforme modalidade prevista na Portaria SGD/MGI nº 750, de 2023, com vistas a executar atividades de projeto, construção, testes, implantação, evolução, manutenção, sustentação e garantia de qualidade relacionadas ao ciclo de vida de software, adotando-se práticas ágeis aderentes ao processo de software.

Processo Administrativo nº 19974.100603/2022-45

Recorrente: BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.

Recorrida: MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa BASIS Tecnologia da Informação S.A., CNPJ nº 11.777.162/0001-57, doravante denominada Recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a licitante MEMORA Processos Inovadores S.A., CNPJ nº 36.765.378/0001-23, doravante denominada Recorrida, vencedora dos Grupos 5, 7, 8, 9 e 10 do Pregão Eletrônico nº 7/2023.

1.3. As razões recursais foram juntadas aos autos (SEI 42092608), bem como as contrarrazões apresentadas pela Recorrida Memora (SEI 42194020).

1.4. A íntegra das razões e das contrarrazões do referido pregão estão disponíveis ao público em geral no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) por meio do seguinte link: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=20105705000072023>.

2. DOS RECURSOS

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do *caput* deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

2.2. Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro que aceitou as propostas da Recorrida para os Grupos 5, 7, 8, 9 e 10 do Pregão Eletrônico SRP nº 7/2023.

2.3. O prazo final para a apresentação de recursos foi até o dia 15/05/2024, enquanto a data limite para a apresentação de contrarrazões foi até 20/05/2024.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1. A Recorrente contesta a decisão do Pregoeiro que declarou a licitante **MEMORA Processos Inovadores S.A.** habilitada para os Grupos 5, 7, 8, 9 e 10 do Pregão Eletrônico nº 7/2023 apresentando, em seu recurso, as seguintes alegações (SEI 42092608):

- a) A Recorrida não apresentou Certidão que comprove estar em dia com o Imposto Sindical Patronal e Laboral, exigência estabelecida Convenção Coletiva de Trabalho firmada perante o SINDP/DF e o SINDESEI para o período de 2023 e 2024, que se encontra registrada no MTE sob número DF000552/2023. Portanto, caso não apresente a Certidão, a Recorrida não poderá ser habilitada na presente licitação;
- b) A Recorrida apresentou proposta de preços inexequível e não logrou êxito em demonstrar a exequibilidade dos valores;
- c) A Recorrida igualmente não atenderia aos requisitos do Edital e anexos no que tange à qualificação técnica, em especial, com relação aos quantitativos, aos prazos e ao tipo de atividades realizadas constantes nos Atestados de Capacidade Técnica.

3.2. Ressalte-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra na Peça Recursal (SEI 42092608) juntadas aos autos e disponíveis para consulta pública no PNCP por meio do link já fornecido neste documento.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA MEMORA

4.1. A empresa MEMORA Processos Inovadores S.A. apresentou contrarrazões ao recurso da empresa BASIS Tecnologia da Informação S.A., alegando que a peça recursal "revela-se completamente desprovido de qualquer fundamentação objetiva, sendo, em verdade, uma desesperada tentativa de modificar o resultado do certame em benefício próprio" (SEI 42194020).

4.2. A defesa da Recorrida afirma que a exigência de "condicionar a participação no presente processo licitatório à apresentação de certidões, fornecidas pelos referidos sindicatos, de regularidade perante os Sindicatos Patronal e Laboral" é "tópico que não impugna especificamente a habilitação fiscal,

social e trabalhista da recorrente, e sim, de maneira completamente extemporânea, o item 12.3 do Termo de Referência 9/2009" (SEI 42194020). Ressalta ainda que:

"em razão do conhecido princípio da estrita vinculação ao Edital, que impõe às partes o dever de observância às regras do edital, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições, não é dado à administração condicionar a habilitação de nenhum licitante à ausência de documento que não tenha sido previamente exigido no instrumento convocatório. É o que determina o caput do art. 65 da Lei nº 14.133, de 2021." (SEI 42194020)

4.3. Por fim, argumenta que "todos os licitantes tiveram a oportunidade de impugnar o edital, o que deveria ter ocorrido em até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame (item 13.1 do edital). Ora, a ausência de impugnação do edital de licitação pela recorrente no momento oportuno presume a aceitação quanto às normas editalícias, operando-se, neste caso, a preclusão." (SEI 42194020)

4.4. Com relação a exequibilidade da proposta, a Recorrida informa que "submeteu mais de 800 páginas de documentos para análise e, ao final, logrou êxito em demonstrar a exequibilidade das propostas apresentadas para os Grupos 05, 07, 08, 09 e 10 do Pregão 07/2023, que, ao final, foram aceitas conforme NT(s) SEIº 40743045 e 40726000." (SEI 42194020)

4.5. Alega ainda que "É sabido que a presunção de inexequibilidade é relativa, e nunca absoluta. Por isso mesmo, a Lei admite a realização de diligências no sentido de sua comprovação, no intuito de que a administração pública possa celebrar o melhor contrato possível. (SEI 42194020)" Adiciona ainda que:

"Ademais, com relação à alegação de que a MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A. (...) estaria trabalhando com extenso prejuízo, o que acarretaria a inexecução contratual, pondo em risco a Administração Pública, ou caracterizaria verdadeira prática de dumping", ainda que fosse verdadeira – o que de fato verificou-se que não é - não representaria qualquer empecilho à contratação. Já é antigo o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União no sentido de que a eventual contratação de empresa sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima não enseja, necessariamente, a declaração de inexequibilidade, que precisa ser efetivamente comprovada no caso concreto. (SEI 42194020)"

4.6. No que se refere a qualificação técnica, a Recorrida adverte que "a recorrente apegava-se única e exclusivamente à semântica dos termos utilizados no Edital, na vã intenção de confundir a administração esperando que a melhor proposta seja descartada" e que "independentemente da semântica adotada pelo órgão contratante, os atestados evidenciam cabalmente a experiência da recorrida na execução de serviços compatíveis com o requerido neste procedimento licitatório" (SEI 42194020).

4.7. Diante do exposto, a Recorrida reitera que está habilita à prestar os serviços objeto dos Grupos 5, 7, 8, 9 e 10 do Certame e requer que o Recurso seja julgado como totalmente improcedente (SEI 42194020).

5. DO PARECER TÉCNICO DA CGNAT

5.1. A Coordenação-Geral de Normas e Análise de Aquisições de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGNAT) emitiu a Nota Técnica nº 22617/2024/MGI (SEI nº 42445349) que trata de manifestação técnica referente ao recurso administrativo interposto pela empresa BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. contra a licitante MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A., para os Grupos 5, 7, 8, 9 e 10 deste pregão eletrônico, resumidamente nos termos seguintes.

5.2. A BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. alega que a proposta da MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A. é inexequível, por apresentar valores salariais abaixo da remuneração mínima aceitável e valor total da proposta inferior a 70% do preço estimado no Termo de Referência. A BASIS também questiona a qualificação técnica da MEMORA, alegando que os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovam a experiência necessária para a execução dos serviços.

5.3. Em resposta, a MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A. argumenta que comprovou a exequibilidade de sua proposta, apresentando documentos que demonstram a viabilidade dos valores ofertados e a compatibilidade com sua estrutura de custos. A empresa também defende sua qualificação técnica, afirmando que possui ampla experiência no desenvolvimento de sistemas e que os atestados apresentados comprovam sua capacidade para a execução dos serviços.

5.4. A equipe técnica responsável pela análise do recurso concluiu que a proposta da MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A. é exequível e que a empresa possui a qualificação técnica necessária para a execução dos serviços. A equipe técnica baseou sua análise nos critérios objetivos estabelecidos no Termo de Referência e na legislação pertinente.

5.5. Em relação à exequibilidade da proposta, a equipe técnica destaca que *"a empresa MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A. comprovou, conforme critérios objetivos constantes no Termo de Referência, a exequibilidade de sua proposta, em atenção aos princípios da igualdade, da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo, constantes no art. 5º da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021".*

5.6. Quanto à qualificação técnica, a equipe técnica afirma que "os atestados apresentados pela MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A. comprovam a aptidão técnica da licitante para a execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, conforme preconizado no subitem 12.5.3 do Termo de Referência. Ademais, a licitante apresentou atestados de capacidade técnica que demonstraram o atendimento das características definidas no subitem 12.5.4.1 (letras a, b, c, d) do Termo de Referência."

5.7. Na análise dos atestados não é necessário se ater às questões simplesmente relacionadas à semântica. Conforme Súmula no 263 do TCU, não é necessário que o atestado contenha serviços exatamente idênticos aos previstos no Termo de Referência. O que se busca é similaridade e equivalência, até porque as terminologias podem variar nessa área, conforme afirma a recorrente em suas contrarrazões:

5.7.1. *"É sabido que a disciplina de desenvolvimento de sistemas encontra-se em constante evolução ao longo dos anos. Desta forma, as eventuais terminologias adotadas ao longo do tempo para a designação do conjunto de atividades executadas com o objetivo de entregar soluções tecnológicas, variam, preservando, no entanto, o mesmo objetivo final. Nesse contexto, a título de exemplificação, derivam da análise de sistemas terminologias e disciplinas como Robótica, Business Process Management, Inteligência Artificial, Internet das Coisas, Business Intelligence, entre outras. Todas, no entanto, convergem para o desenvolvimento de sistemas."*

5.8. É também importante destacar que os atestados apresentados pela MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A. versam sobre serviços objeto da contratação em tela e atendem às características mínimas definidas no Termo de Referência. Conforme apresenta a recorrente em suas contrarrazões:

5.8.1. *"Ou seja, para a execução dos contratos cujo objetos trazem terminologias como desenvolvimento de soluções tecnológicas, transformação digital e automação de processos, foram alocados profissionais compatíveis com os serviços de concepção, projeto, desenvolvimento, teste, implantação e documentação de sistemas de informação, objeto da licitação em tela."*

5.9. Em relação aos atestados, a recorrente, de forma reiterada, alega que os serviços de transformação ou os itens de catálogos de serviços nos contratos não se configuram como serviços de desenvolvimento de software. Entretanto, para realizar atividades de diagnóstico, modelagem, redesenho e automação de processos é necessária a execução de serviços relacionados a desenvolvimento, manutenção e sustentação de software.

5.10. No caso específico do ACT 2, página 104 (Adendo, página 129), a requerente alega que na *"tabela da Nota Técnica SEI no 16269/2024/MGI verifica-se que foi considerada a soma das duas linhas para aferição de quantitativos, quando deveria ter sido considerada apenas a linha que trata de serviços de desenvolvimento"*. Entretanto, conforme estabelecido no Termo de Referência, item 12.5.4.1 alínea "a", os serviços relativos a testes unitários, testes funcionais, implantação e documentação de sistemas de informação fazem parte do escopo dos serviços de desenvolvimento de software.

5.11. Com relação ao *"ACT 18, página 295"*, mesmo desconsiderando o seu quantitativo transformado em Pontos de Função disperso pelos 3 anos de prestação do serviço, o quantitativo total

acumulado pela empresa MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A nos demais atestados é suficiente, em três diferentes períodos de 12 meses (2020, 2021 e 2022) - vide Nota Técnica SEI no 16269/2024/MGI (SEI-MGI 41541156) - para cumprir, de forma cumulativa, a exigência de pontos de função dos lotes 5, 7, 8, 9 e 10, nos quais foi considerada vencedora.

5.12. Para atendimento do item 12.5.4.1 (letra d) do Termo de Referência, foram contabilizados os atestados que apresentavam informações necessárias para conversão da métrica UST em Pontos de Função. Dessa forma, a licitante comprovou em três diferentes períodos de 12 meses (2020, 2021 e 2022) a quantidade de pontos de função implementados superior à quantidade acumulada necessária para atendimento dos lotes 5, 7, 8, 9 e 10, atendendo também ao disposto no item 12.5.4.3 do Termo de Referência. Apesar de terem sido considerados todos os perfis, os Pontos de Função foram suficientes para preencher, de forma cumulativa, a exigência de todos os lotes nos quais a empresa MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A foi vencedora.

5.13. Diante da análise realizada, a equipe técnica conclui que o recurso apresentado pela BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. não deve ser provido.

5.14. A íntegra da Nota Técnica nº 22617/2024/MGI (SEI nº 42445349) que embasou a conclusão supra está disponível no sítio eletrônico deste Ministério por meio do seguinte endereço: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-contratacoes-diretas/central-de-compras-seges/2023/pregoes/pregao-eletronico-srp-no-07-2023-codificagov-alocacao-de-pessoal>.

6. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

6.1. Primeiramente, em relação à exigência de regularidade da contribuição sindical, não há previsão legal para tanto no rol do art. 68 da Lei 14.133/2021:

"Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

*§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.*

*§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica."*

6.1.1. Como consequência da falta de previsão legal para a exigência da regularidade da contribuição sindical, a documentação relativa à regularidade fiscal, social e trabalhista exigida para fins de habilitação está expressamente prevista no item 12.3 do Termo de Referência, não havendo qualquer menção à apresentação de certidões de regularidade do Imposto Sindical Patronal e Laboral, devendo ser observado o princípio da vinculação ao edital.

6.1.2. O Edital, em seu item 8, também trata da fase de habilitação e dos documentos a serem apresentados para tanto. Novamente, não há qualquer referência à apresentação de certidão de regularidade do Imposto Sindical Patronal e Laboral.

6.1.3. Assim, por não constar do Edital a exigência de apresentação de certidão de regularidade do Imposto Sindical Patronal e Laboral, a Recorrente não pode, agora, questionar tal

ausência, em respeito ao princípio da legalidade, que impõe a vinculação do procedimento às prescrições legais e regulamentares.

6.2. Em segundo lugar, no que tange à inexequibilidade da proposta da empresa MEMORA, a alegação da Recorrente não merece prosperar.

6.2.1. Conforme exposto na Nota Técnica nº 9909/2024/MGI (SEI nº 40743045) e na Nota Técnica nº 9764/2024/MGI (SEI nº 40726000), a empresa MEMORA comprovou a exequibilidade de sua proposta, tendo apresentado farta documentação comprobatória, para os Grupos 5, 7, 8, 9 e 10.

6.2.2. A Nota Técnica nº 9909/2024/MGI, em seu item 23, deixa claro que, após a análise da documentação apresentada em sede de diligências, a empresa MEMORA logrou êxito em comprovar a exequibilidade de sua proposta de preços para os Grupos 05, 07, 09 e 10.

6.2.3. Da mesma forma, a Nota Técnica nº 9764/2024/MGI atesta a exequibilidade da proposta da empresa MEMORA para o Grupo 8.

6.2.4. Em que pese a Recorrente alegar que os valores apresentados pela empresa MEMORA são inferiores aos praticados no mercado, a análise da exequibilidade da proposta deve se dar conforme os critérios objetivos previstos no Termo de Referência, e não com base em meras alegações, como fez a Recorrente, em consonância com o princípio do julgamento objetivo, que determina a impossibilidade de se definir a contratação à base de meras considerações subjetivas.

6.3. No que diz respeito à qualificação técnica da empresa MEMORA, as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

6.3.1. Primeiramente, em que pese a Recorrente alegar que alguns dos atestados apresentados pela empresa MEMORA se referem a objetos diversos do exigido no Edital, a Nota Técnica nº 16269/2024/MGI (SEI nº 41541156) deixa claro que apenas foram considerados, para fins de habilitação técnica, os atestados que atendiam às exigências objetivas do item 12.5.4.1 do Termo de Referência.

6.3.2. Ademais, conforme já exposto na Nota Técnica nº 16269/2024/MGI, a empresa MEMORA comprovou, em 3 (três) períodos de 12 (doze) meses (2020, 2021 e 2022), a quantidade de pontos de função implementados superior à quantidade acumulada necessária para atendimento dos lotes 5, 7, 8, 9 e 10, de modo que cumpriu com a exigência de cumulatividade prevista no item 12.5.4.3 do Termo de Referência, tendo em vista que foi declarada vencedora em mais de um lote da licitação.

6.4. Por fim, a alegação da Recorrente de que os atestados da empresa MEMORA não se referem a serviços de desenvolvimento de software não merece prosperar.

6.4.1. Isso porque, para a realização de atividades como diagnóstico, modelagem, redesenho e automação de processos, é necessária a execução de serviços relacionados a desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, de modo que os atestados apresentados pela empresa MEMORA atendem às exigências do item 12.5.4.1 (letras a, b, c, d) do Termo de Referência.

6.5. Diante de todo o exposto, considerando a análise do Pregoeiro e a manifestação da área técnica, por meio da Nota Técnica nº 22617/2024/MGI (SEI nº 42445349), entende que o recurso apresentado pela empresa BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. não merece prosperar.

7. DA CONCLUSÃO

7.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio quando da aceitação das propostas de preços e da habilitação da Recorrida quanto aos Grupos 5, 7, 8, 9 e 10 do certame em apreço foram fundamentados tomando-se por base a legislação e o atendimento às exigências contidas no Edital e Anexos do Pregão Eletrônico SRP nº 7/2023, observando os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

7.2. Ademais, a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como igualmente respeitar os Princípios Constitucionais e Administrativos.

7.3. Nesse sentido, a análise técnica realizada pela CGNAT, por meio da Nota Técnica nº 22617/2024/MGI (SEI nº 42445349), corrobora a exequibilidade da proposta da Recorrida e a sua qualificação técnica para a execução dos serviços, demonstrando que a empresa atendeu aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e que a sua proposta é a mais vantajosa para a Administração Pública.

7.4. Considerando os argumentos acima, conclui-se que a decisão que declarou a Recorrida MEMORA como vencedora para os Grupos 5, 7, 8, 9 e 10 atendeu aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

8. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

8.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade. Contudo, considerando a análise técnica da CGNAT e os princípios que regem as licitações públicas, os argumentos da Recorrente não são suficientes para invalidar a decisão que declarou a empresa **MEMORA Processos Inovadores S.A.** vencedora dos Grupos 5, 7, 8, 9 e 10 do Pregão Eletrônico SRP nº 7/2023.

8.2. Assim, o julgamento deste Pregoeiro é pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, mantendo-se a decisão original. Encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão final sobre o recurso administrativo em questão.

Brasília/DF, junho de 2024.

Documento assinado eletronicamente

Leandro Augusto Soares Oliveira

Pregoeiro

Portaria MGI-SEGES-CENTRAL-CGLIC/MGI Nº 5.308, de 13 de setembro de 2023

Documento assinado eletronicamente

Rafaella Cristina Teixeira Penedo

Coordenadora de Licitações

De acordo. Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, junho de 2024.

Documento assinado eletronicamente

Levi Santos Duarte

Coordenador-Geral de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Augusto Soares Oliveira, Tecnólogo(a)**, em 05/06/2024, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Cristina Teixeira Penedo, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 05/06/2024, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Levi Santos Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 05/06/2024, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42227529** e o código CRC **44D00E05**.

Referência: Processo nº 19974.100603/2022-45.

SEI nº 42227529